



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

Ao

Senhor Eduardo Belvedere

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025

A Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Vicente, representada neste ato pela Comissão de Seleção instituída pela Resolução nº , vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar Resposta à Impugnação interposta pelo Senhor Eduardo, em face do Edital de Chamamento Público nº 002/2025, nos termos a seguir delineados:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1 – O requerente, em apertada síntese, aduz em sua impugnação, que o citado chamamento possui vícios insanáveis e disposições em desacordo com o ordenamento jurídico, que comprometem a legalidade, isonomia e competitividade do certame. Elenca as objeções do item 1 ao 6.

2 – No entanto, as alegações do impugnante, não merecem prosperar, conforme razões abaixo aduzidas:



II – DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À ATUAÇÃO EM REDE – ITEM 8.4.11 DO EDITAL

3 – Argui o impugnante que o Edital em questão proíbe a atuação em rede, porém, configura flagrante ilegalidade, por contrariar o ordenamento jurídico vigente e assim a vedação genérica e absoluta imposta representa inovação normativa indevida.

4 – Ocorre que, a Lei Federal 13014/19, em seu artigo 35 – A (e não 35 como coloca o impugnante), *caput*, é categórico ao dizer que, *ipsis literis*: “**É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua...**”(g.n). Já o Decreto deste Município nº 4601-A/2017, não faz menção ao fenômeno da atuação em rede, **como equivocadamente, levanta o contestante.**

5 – Dessa forma, quando o legislador se utiliza do verbo permitir, ele invoca o poder discricionário do Ente Público, uma vez que, concede a ele uma liberdade de escolha. Ora, tal verbo, significa dar liberdade, poder ou licença para.

6 – Nesse sentido, não se trata de imposição e sim, o poder de escolha de acordo com a conveniência e oportunidade do Município. É uma faculdade da Administração.

7 – Tanto isso é verdade, que os próprios manuais, em especial o de 2025, do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, emitidos pelo Governo Federal, orientam que a atuação em rede **pode ser considerada** nos casos em que a atuação de mais de uma OSC é importante para alcançar os resultados da parceria, mas não seja possível realizar várias parcerias simultaneamente, tendo em



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

vista que a administração pública pode não possuir capacidade técnica e operacional para atuar na gestão de múltiplas parcerias, o que no caso em tela não se verifica e ainda e PRINCIPALMENTE, fica demonstrado, mais uma vez, que a previsão de tal instituto no certame é de escolha do Ente Público.

8 – Para corroborar, no Manual do Terceiro Setor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, preceitua que: “**A lei abriu a oportunidade para que duas ou mais organizações da sociedade civil atuem em rede...**”, ou seja, uma brecha e não uma OBRIGAÇÃO.

9 – Nessa linha, não há que se falar inovação normativa ou em qualquer desatendimento aos princípios da Administração Pública. Com efeito, resta mantido o item 8.4.11 no certame de que se trata essa resposta.

III – DA EXIGÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO – INOVAÇÃO INDEVIDA E RESTRIÇÃO ILEGAL À PARTICIPAÇÃO (ITEM 8.1, “h”).

10 – Argumenta o impugnante, resumidamente, que a exigência de CNAE específico, revela-se excessiva e carece de respaldo legal.

11 – Desta feita, a pergunta é, em qual momento foi determinado no edital, **exigência de CNAE específico**? A indicação diz: “CNAE adequado à finalidade do presente edital”. Isso quer dizer que, ele deve estar em conformidade com a matéria que trata o certame.

12 – Isso porque, a Administração pública, possui o intuito de parceria para a prestação de serviços de apoio escolar com deficiência (PCD), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências. Daí, a título de exemplo, surge para concorrência, uma Organização, que suas atividades econômicas, são voltadas à prestação de serviço de engenharia. Ora, seria razoável ter a participação dessa Entidade?



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

13 – Aqui, mais uma vez, para o poder discricionário do Ente Público, além do princípio da vinculação ao edital. Nessa linha, é totalmente permitido pelo nosso ordenamento jurídico e pelo Tribunal de Contas do Estado e da União, que editais contenham cláusulas exigindo que a empresa participante tenha finalidade ou ramo de atuação ligado ao objeto da contratação.

14 – Essa prática busca garantir que apenas concorram empresas “do ramo” do objeto da contratação e é uma referência administrativa e fiscal das atividades empresariais, mas não um limitador legal das atividades que a empresa pode exercer – desde que estas estejam abrangidas, ainda que genericamente, em seu **objeto social** (a descrição das atividades permitidas em seu contrato ou estatuto social).

15 – Importante destacar que o certame não determina a obrigação de que o CNAE da empresa coincida exatamente com o objeto, haja vista que, repetindo, utiliza-se da palavra “adequado à finalidade”, ou seja, que seja, ao menos apropriado.

16 – Vale lembrar, que a Administração exige mesmo prova da capacidade técnica pertinente ao objeto (por exemplo, atestados de serviços similares já executados), o que é muito mais eficaz para avaliar a aptidão do participante.

17 – Assim, não há impedimento no edital, que uma empresa sem o CNAE exato do instrumento participe e seja habilitada, desde que comprove, por outras vias, que tem condições técnicas de executar o contrato. Portanto, permanece o item 8.1, “h”, no documento editalício.

IV – DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA O VALOR DE REFERÊNCIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E À OBRIGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

18 – Diz o autor que o certame estabelece um valor de referência de R\$ 28.967.379,23, todavia, não apresenta qualquer planilha de custos ou memória de cálculo que justifique tecnicamente tal quantia, o que contraria o princípio da transparência e a legislação pertinente.

19 – No entanto, observa-se, que o impugnador não se atentou aos documentos que acompanham o presente edital, uma vez que, foi apresentado Termo Referencial onde prevê a quantidade de funcionários necessários para o desenvolvimento do contrato, bem como, notadamente, 3 (orçamentos) e a média entre eles.

20 – Nessa esteira, após a explanação de justificativa de vantajosidade da contratação de uma Organização para a parceria, vem um “mapa” de cotações que fundamenta o valor de referência.

21 – Não bastasse isso, o impugnador levanta que não há Estudo Técnico Preliminar (ETP), no entanto, tal documento é exigido apenas pela Lei 14133/21 (Lei de Licitações e não pela Lei 13019/14. Além disso, mais uma vez, a tese imposta foi suportada em um artigo (12, §2º do Decreto Municipal nº 4601-A/2017) inexistente.

V – VISITA TÉCNICA FORMALMENTE FACULTATIVA COM EFEITOS PRÁTICOS OBRIGATÓRIOS – INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE (ITEM 9.3)

22 – Alude o contestante que o item 9.3 estabelece a exigência de “Atestado de Visita Técnica” ou, alternativamente, “Declaração de renúncia” e embora a visita seja facultativa, traz efeitos obrigatórios a medida, o que descaracteriza o efeito opcional, em afronta ao artigo 9º, § 1º, do Decreto Municipal 4.601-A/2017.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

23 – Primeiramente, importante salientar aqui que, extremamente difícil a confecção da resposta, uma vez que, **pela terceira vez**, o impugnador, cita artigo, que inexistente na Legislação citada.

24 – Além disso, trata-se de um Chamamento Público, onde deve ser seguido as minúcias e o rigor da Lei. Nessa esteira, foi dada a opção de visita, haja vista que, algumas Organizações concorrentes, até para confecção de proposta, possam conhecer as características das Unidades Educacionais do Município e por essa razão concedemos essa oportunidade. Estamos falando, do atendimento de crianças neurodivergentes, o que por si só já se vislumbra a seriedade e por sua vez a justificativa de visita a esses alunos em alguma Unidade.

25 – No entanto, para aqueles que dispensam tal visita, faz necessário, que haja documento que comprove tal renúncia, pois daí, ao contrário do que alega, o impugnador, caso não tivesse tal manifestação, poderia ser levantado, em eventual má-fé, a falta de conhecimento da estrutura e dinâmica escolar, daí sim, daria ensejo a pedido de nulidade.

26 – De suma importância destacar, que tal ponderação se mostra rasa, pois mais uma vez invoca-se aqui a discricionariedade que o Poder Público possui, no momento da elaboração de um edital. Desde que, seja atendido os ditames da Legislação Pertinente, a exigência de documentos para o controle e avaliação da Comissão, se denotam imprescindíveis ao deslinde de processo tão célere.

VI – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO ARTIGO 33 DA LEI 13.019/2014

27 – Expõe o impugnador que o edital exige inúmeros documentos que extrapolam o rol taxativo do artigo 33 da Lei Federal 13019/2014 e daí cria obrigações que



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

restringem a participação das organizações. De forma, errada, e repetidamente, cita artigo do Decreto que em nada se relaciona com a questão aqui tratada. Para reiterar traz alguns exemplos dos citados documentos.

28 – Impende salientar, que o contestante faz parecer que não se aprofundou em uma das Leis principais que rege o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Isso, devido a um dos exemplos que é trazido, pois ao contrário do que diz (cópia autenticadas de RG e CPF de todos os dirigentes) está perfeitamente exposto no artigo, 34, inciso, VI da MROSC.

29 - Além disso, como já afirmado nessa resposta, trata-se de uma seleção de grande valia, onde a Administração precisa verificar a idoneidade dos participantes e para isso faz-se necessário a apresentação de documentos ali exigidos. Há neste caso, zelo, do Ente público, e os demais atores da instituição precisam estar cientes da participação do chamamento.

30 – Com efeito, mantém todas as obrigações documentais ali impostas.

VII – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO SUBJETIVOS E VAGOS – VIOLAÇÃO DOS PRNCÍPIOS DA OBJETIVIDADE E TRANSPARÊNCIA (Item 15.1)

31 – Preceitua o contestante que os critérios de avaliação são vagos e subjetivos, com base em artigos que não existem e/ou não tratam da matéria que alega.

32 – Não obstante, os critérios foram extremamente explicados e objetivos, com base inclusive nas orientações dos Tribunais de Contas e na legislação em comento. O impugnante só faz meras alegações, e como já dito, as diretrizes do certame são de escolha da Administração Pública.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Secretaria Municipal de Educação

VIII – DA CONCLUSÃO

33 – Por todo exposto, confirma-se o edital e mantém todas as cláusulas ali explanadas.

São Vicente, 15 de setembro de 2025

ALEXSANDRO NAKANISHI PERES
PRESIDENTE DA COMISSÃO
Reg. nº 11.794

PATRICIA DOS SANTOS MARIA
MEMBRO DA COMISSÃO
Reg. nº 60.061

LETÍCIA DA SILVA GUEDES
MEMBRO DA COMISSÃO
Reg. 65.853

FABIANA SANTOS GÓIS
MEMBRO DA COMISSÃO
Reg. nº 17.143

SÔNIA DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO
Reg. 16.088